

LEI Nº 1.566, DE 2 DE MAIO DE 2019.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos e dá outras providências.*

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Órgão Municipal Competente.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal ao Órgão Municipal competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I - haja a comunicação ao Órgão Municipal competente no prazo máximo de 2 (dois) dias da sua realização, com especificação dos serviços executados; e

II - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 4º Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e tapa buracos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, TV a cabo, **internet** ou outros serviços correlatos.

§1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 05 (cinco) dias do determinado no **caput** deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade por escrito, protocolizado no órgão competente da Administração Pública Municipal.

§2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

§3º Nas obras de tapa valas e buracos, será respeitada a reposição das modalidades de pavimento, tais como: calçamento, asfalto, paralelepípedos, meios-fios, terra, pisos intertravados, entre outros.

§4º O padrão de qualidade da reposição dos pavimentos deverá respeitar o mesmo padrão do piso originário, devendo em todos os casos ser precedido de compactação do solo e demais normas de engenharia que corroboram na qualidade e segurança dos serviços.

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

Art. 6º Nos casos em que a qualidade da recomposição não se apresentar satisfatória, ou o atraso na reconstituição do pavimento for superior ao previsto no parágrafo primeiro do art. 4º, poderá o Município prover a reconstituição do pavimento e, mediante laudo de engenharia, efetuar a cobrança do sujeito responsável pelo conserto.

Art. 7º Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone, TV a cabo, **internet** e outros, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nas leis ambientais, Código de Trânsito Brasileiro, Posturas Municipais, Código de Obras e outras aplicáveis, aplicar-se-ão as seguintes multas às infrações a seguir descritas:

I - se necessária a Notificação para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei, multa equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais);

II - não colocar sinalização adequada para veículos e pedestres: R\$ 300,00 (trezentos reais) por extremidade da intervenção;

III - iniciar obra de emergência que não venha a ser como tal reconhecida pela Administração Municipal: R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

IV - demora na recompensação além do tempo autorizado pela Administração Municipal: R\$ 300,00 (Trezentos reais) por dia de atraso;

V - deixar degrau superior a dois milímetros no ponto de encontro entre o pavimento preexistente e pavimento recomposto: R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por

milímetro e obrigação de refazer o serviço ou restituição do valor aos cofres municipais caso o Município refaça o serviço a suas expensas;

VI - deixar desnível negativo ou positivo no ponto mais baixo ou mais elevado superior a um centímetro entre o ponto mais baixo ou mais elevado do pavimento recomposto e o pavimento original: R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e obrigação de refazer o serviço ou restituição do valor aos cofres municipais caso o Município refaça o serviço a suas expensas;

VII - deixar de colocar placa com o nome da concessionária do serviço público, interessado na obra particular ou seus prepostos ou terceirizados: R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e obrigação de colocar a placa; e

VIII - deixar de comunicar à Administração Municipal o encerramento da intervenção: R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 2 de maio de 2019.

**JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO**  
Prefeito do Município